



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10907.000366/2006-22  
**Recurso nº** 154.938 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Exs.: 2002 a 2004  
**Acórdão nº** 102-49.452  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** IVANILTON CARLOS FOLHA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002 a 2004

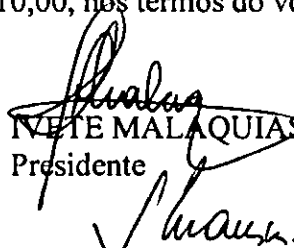
Ementa:

DEPOSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS ESPONTANEAMENTE. Os rendimentos auferidos pelo contribuinte, regular, tempestiva e espontaneamente declarados nas respectivas declarações de ajuste anual, devem ser excluídos do lançamento tipificado como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida. Feitas as reduções, deve-se aplicar, se for caso, a regra contida no parágrafo 3º, II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o valor total lançado em 2001, em 2002 excluir o valor de R\$ 12.100,00 e em 2003 R\$ 13.310,00, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*"Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 528/538, no valor de R\$ 88.199,22 de imposto de renda, R\$ 66.149,41 de multa de ofício e acréscimos legais.*

*A autuação se deu em virtude da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada pela falta de justificativa da origem de recursos creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, nos montantes de R\$ 93.514,42, R\$ 128.077,03 e R\$ 139.655,03, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e art. 849 do RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Regularmente cientificado do lançamento em 14/02/2006 (fl. 556), o interessado, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída (fl. 579), ingressou com a impugnação de fls. 559/577, em 15/03/2006, argumentando que, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, para se perfazer validamente a imposição dessa sanção é necessário que esta tenha incorrido na conduta antijurídica descrita na norma, e entendendo que não é o que se observa em relação aos lançamentos identificados em sua conta corrente como "AV EB CART. AD. OP. CRED. OPERAÇÕES DE DESCONTO e OPER. DESC. CHEQUES", já que a sua origem está perfeitamente demonstrada, visto tratar-se de operações de créditos junto às instituições financeiras.*

*Em consequência das exclusões dos empréstimos bancários, os depósitos supostamente sem origem justificada perfazem valores inferiores a R\$ 80.000,00 no ano, diante do fato de que não são valores individualmente acima de R\$ 12.000,00, a medida fiscal não pode prosperar.*

*Contesta o procedimento fiscal que presumiu a obtenção de rendimentos tributáveis, já que o auditor fiscal, em momento algum, apresentou qualquer prova, seja documental ou de qualquer outra natureza, quanto à efetiva ocorrência do fato gerador, sendo a lavratura do Auto de Infração baseado simplesmente em depósitos bancários é insuficiente para validar o procedimento adotado. Lembra que constantemente sofreu com a incidência de juros e taxas bancárias, trabalhando sempre no limite de seu cheque especial, necessitando, não raras vezes, transferir numerários de uma instituição bancária para outra, no intuito de que não houvesse devolução de seus cheques. Também a presunção fiscal é totalmente derruída na medida em que se analisa os seus bens, pois como pode afirmar que uma pessoa*

*auferiu R\$ 361.246,48, em três anos, e não possui qualquer bem de valor relevante, necessitando buscar recursos em instituições financeiras a juros extorsivos?*

*Ressalta que a fiscalização não acatou como origem de depósitos as vendas dos veículos: Parati CL 1.8 no valor de R\$ 6.300,00, Ford Escort no valor de R\$ 3.000,00 e Ford Fiesta no valor de R\$ 5.000,00, cuja compra e venda foi comprovada dentro dos respectivos exercícios, sob o argumento de que "o pagamento do veículo adquirido através de financiamento é feito pela financeira em uma única parcela", não se tratando de "uma situação usual o parcelamento de um valor relativamente baixo para o pagamento de um veículo". Diz que a identificação dos depósitos referentes aos recebimentos dos valores dos veículos é irrelevante, já que, por ser pessoa física, não está obrigado a manter escrita fiscal.*

*Da mesma forma, diz, em relação ao trânsito de valores em suas contas, que o fato de os valores não serem coincidentes, não pode conduzir à conclusão de que não se trata de retirada de numerário de uma instituição financeira para depósito em outra, muito pelo contrário, pois tal fato afirma a autenticidade dos cruzamentos. Exemplifica que do valor de R\$ 500,00 retirado do Banco do Brasil, em 07/02/2002, R\$ 450,00 foi depositado no Banco Finasa, e dos R\$ 1.000,00 sacado em 06/02/2002, R\$ 650,00 foi depositado no Banco Finasa e R\$ 300,00 no Unibanco. No Banco Finasa, em 17/10/2001, consta o lançamento com a descrição "TRANS MESM TIT", que refere-se claramente à transferência entre contas de mesma titularidade, que não poderia constar no lançamento.*

*Por outro lado, citando o art. 75 do RIR/1999, solicita que sejam reconhecidas as deduções relativas ao Livro Caixa, conforme documentos que apresenta, já que essa dedução constitui direito subjetivo, não podendo ser obstado pelo Fisco, sem levar em consideração que no processo administrativo prevalece a busca pela verdade material.*

*Contesta, por fim, a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, entendendo que deve incidir, na espécie, os juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

### **VOTO**

*Quanto ao fato de terem sido considerados como rendimentos omitidos os créditos existentes em contas correntes do autuado que deixaram de ser justificados, conforme se verifica dos autos, o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:*

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

*Ou seja, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão. O efeito dessa*

*presunção legal é inverter o ônus da prova, impondo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de recursos, já que se trata de uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (juris tantum), que, embora estabelecida em lei, não tem o caráter absoluto de verdade. De consequência, a falta de justificativa da origem de recursos utilizados em conta bancária, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos.*

*Vale notar que o patrimônio da pessoa física é representado pela diferença entre seus bens e direitos (ativo) e suas obrigações (passivo). Assim sendo, quando seu ativo é majorado pelo ingresso de bens ou valores, incluindo os créditos em conta bancária, esse evento pode ou não representar crescimento no seu patrimônio, implicando, ispsso facto, auferimento de lucro, ganho, renda, etc. A resposta à indagação de ter ou não havido crescimento do patrimônio depende apenas da origem dos recursos que aportaram, no caso presente, em sua conta bancária. Se esses recursos provêm de meros remanejamentos de outros ativos (transferências entre contas bancárias, venda de ativos, etc.) ou se resultarem de idêntico crescimento no passivo (empréstimos contraídos), então não ocorrerá crescimento no patrimônio e não se poderá falar no auferimento de renda. Todavia, se o numerário que ingressou na conta bancária, não provier de valores já pertencentes ao cabedal daquela pessoa, ou se não resultar de uma obrigação contraída, então é inequívoca a conclusão de que aquela pessoa tornou-se mais rica. Nesta hipótese, é inegável que auferiu um rendimento no exato valor em que seu patrimônio cresceu.*

*Portanto, a movimentação bancária, demonstrada pelos extratos bancários, constituída por depósitos e/ou créditos representa, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas. Ao contribuinte, que é obrigado a prestar informação de sua situação pessoal para fins de lançamento do imposto de renda, cabe indicar e comprovar a fonte de onde promanaram os recursos depositados. É exatamente assim que se procede com relação a qualquer outro elemento componente do patrimônio individual ou dispêndio efetuado, ou seja, procedendo à tributação do acréscimo patrimonial verificado quando não devidamente justificado pela renda declarada, por restar legitimada a presunção de omissão de rendimentos.*

*Por isso, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente trazida pela lei. Claro está, portanto, que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao mero crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem uma simples transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, presumida pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.*

*Tampouco cabe a descaracterização da presunção legal de omissão de rendimentos com base em evolução dos bens declarados ou em virtude de possível acréscimo ou estabilidade patrimonial, já que as declarações de rendimentos apresentadas trazem os bens e valores informados pelo declarante e não necessariamente espelham a sua realidade. Tanto que, no presente caso, por exemplo, não há qualquer informação acerca da propriedade*

de um veículo Parati, cuja alienação espera o autuado justificar depósitos bancários. Nesse sentido, também assinalou o fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal, que, reforçando a tese de omissão de rendimentos, "temos o fato de que só as despesas bancárias com juros e taxas suportadas pelo contribuinte em cada ano já excederam o montante que o mesmo ofereceu à tributação", sem levar em consideração que as despesas pleiteadas na impugnação a título de Livro Caixa totalizam R\$ 38.868,99 em 2001, R\$ 9.585,52 em 2002 e R\$ 14.635,96 em 2003, quando os rendimentos líquidos declarados nesses mesmos períodos foram R\$ 10.800,00, R\$ 9.680,00 e R\$ 10.648,00.

É oportuno recordar que a atividade de fiscalizar, lançar e arrecadar tributos é, na dicção da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, plenamente vinculada. Assim sendo, não podem, seja a autoridade lançadora, sejam os julgadores administrativos, afastar-se do comando legal, enxergando obstáculos inexistentes. A essas autoridades incumbe cumprir o comando que exsurge óbvio da lei. E esse comando é de que a autoridade pode e deve utilizar-se das informações fornecidas pelos bancos para lançamentos de outros tributos, quando restar evidências de que ocorreram fatos geradores e os tributos respectivos não foram recolhidos ao Tesouro.

Resta, portanto, analisar a argumentação do contribuinte em relação aos créditos existentes em suas contas bancárias que corresponderiam a operações de empréstimos e de transferências entre contras, que não foram acatadas pela fiscalização.

Nos extratos do Banco Mercantil de São Paulo S/A – Finasa – Banco: 392, Ag.: 198, C/C: 4.785.063.9 (fls. 223/278), esses créditos encontram-se sob os históricos "AV. E/B CART" e "AD. OP. CRED.", que, conforme Aviso de Lançamento, referem-se a "desconto cheques/duplicata" (fl. 586); os créditos intitulados "OPER. DESCONTO CHEQUES" do Banco Bradesco S/A, Banco: 237, Ag.: 00485, C/C: 80.500-9 (fls. 393/401), correspondem à "antecipação de recebíveis / cheques" (fl. 588); e os créditos denominados "OPERAÇÃO DESCONTO" do Banco Sudameris, Banco: 347, Ag.: 330, C/C: 03924-4200-2 (fls. 412/452), referem-se também a operações de desconto de cheques (fl. 585). Portanto, diferentemente da alegação do interessado, tais créditos não correspondem às operações de empréstimos bancários, onde há disponibilização de recursos pelas instituições financeiras, assumindo o devedor a obrigação do pagamento em datas futuras, mas, sim, mera antecipação de créditos existentes em mãos do contribuinte, representados por cheques com vencimento em datas futuras, os chamados "pré-datados", onde ocorre, por meio de desconto desses títulos, uma disponibilidade imediata dos valores. Ou seja, em vez de o contribuinte aguardar uma data futura para que os cheques assim pudessem ser depositados, utilizando-se dessa operação, os recursos são disponibilizados de imediato pelas instituições financeiras. Mas isso, não exime o contribuinte de justificar a origem dos créditos representados pelos cheques recebidos, ainda que descontados posteriormente em operações bancárias, já que o recebimento dos cheques decorreu de uma situação, cuja origem cabe ao contribuinte justificar. A alegação de que os créditos bancários decorreram de operações de desconto de cheques "pré-datados" não corresponde à justificativa da origem de recursos exigida pela Lei nº 9.430, de 1996. O crédito, é óbvio, decorre da antecipação efetuada, mas o que se espera é a justificativa da origem dos cheques em seu poder.

Por outro lado, devem ser excluídas as importâncias de R\$ 234,00 e R\$ 27,11, relativas aos créditos existentes na conta corrente do Banco Finasa, em 01/08/2001 e 17/10/2001, respectivamente, que correspondem ao histórico "TRANS MES TIT", por ser interpretado como transferência de mesma titularidade. Da mesma forma, exclui-se o crédito

*de R\$ 100,00, em 31/10/2003, no Banco Sudameris, com o histórico "RSG POUP PLUS BLOQ", por se tratar, possivelmente, de resgate de poupança.*

*Quanto aos trânsitos de numerários, que aduz o contribuinte terem sido resgatados de uma conta bancária e depositados em outra, embora não haja coincidência de valores entre as retiradas em dinheiro e depósitos em dinheiro, não se pode afirmar que isso não possa ter ocorrido, já que se trata de uma situação perfeitamente plausível quando se busca recurso existente em uma conta corrente para socorrer outra com saldo negativo, ou por qualquer outro motivo. Assim, não há como desconsiderar a situação aventada na impugnação, devendo ser excluídos os depósitos que totalizam R\$ 1.800,00, em relação ao ano-calendário de 2001: de R\$ 270,00, em 28/05 (saque em 28/05 de R\$ 304,66 no Finasa), de R\$ 60,00, em 15/06 (saque de R\$ 150,00 em 11/06 no Finasa), de R\$ 300,00, em 14/09 (saque de R\$ 400,00 em 12/09 no Finasa) e de R\$ 650,00, em 26/11 (saque de R\$ 1.000,00 em 23/11 no Finasa), todos do Banco do Brasil; o depósito de R\$ 120,00, em 20/11, no Finasa (saque de R\$ 250,00 em 20/11 do Banco do Brasil); e depósitos no Unibanco de R\$ 450,00, em 30/11 (havendo a justificativa de saque de parte do valor, ou seja, R\$ 300,00 em 29/11 do Finasa) e de R\$ 100,00, em 30/11 (saque de R\$ 100,00 em 30/11 do Finasa). No ano-calendário de 2002, totalizando R\$ 2.800,00: depósito no Finasa de R\$ 1.250,00, em 05/02 (havendo justificativa de saque de parte do valor, ou seja, de R\$ 1.000,00 do Banco do Brasil em 05/02), de R\$ 650,00, em 06/02 (saque de R\$ 1.000,00 do Banco do Brasil em 06/02), de R\$ 450,00, em 07/02 (saque de R\$ 500,00 do Banco do Brasil em 07/02) e de R\$ 480,00, em 17/12 (havendo a justificativa de saque de parte do valor, ou seja, R\$ 400,00 em 17/12 do Banco do Brasil; e do depósito no Unibanco de R\$ 300,00, em 06/02 (saque de R\$ 1.000,00 do Banco do Brasil em 06/02).*

*Por conseguinte, fica prejudicada a análise da ressalva contida no art. 42, § 3º, II, pela qual não há necessidade de o contribuinte comprovar a origem de recursos que justifiquem os depósitos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem o montante anual de R\$ 80.000,00, após a exclusão de transferências entre contas bancárias de titularidade da mesma pessoa física, uma vez que permanecem sem justificativa da origem de recursos os montantes de R\$ 91.453,31, R\$ 125.277,03 e R\$ 139.555,03, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente.*

*Quanto às vendas de veículos de sua propriedade, os depósitos de R\$ 1.000,00, em cheque, e de R\$ 2.000,00, em dinheiro, no Banco Finasa, em 10/04/2002 e 15/04/2002, respectivamente, podem ser justificados pelo ingresso de recursos obtidos com a venda do veículo Ford Escort, na importância de R\$ 3.000,00, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2003, apresentada tempestivamente (fls. 07/09). De igual maneira, os depósitos de R\$ 1.500,00, em dinheiro, e de R\$ 3.500,00, em cheque, no Banco Sudameris, em 23/12/2003 e 29/12/2003, respectivamente, podem ser justificados pelo ingresso de recursos da venda do veículo Ford Fiesta, na importância de R\$ 5.000,00, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2004 (fls. 10/12). Já em relação ao veículo Parati, além de não constar qualquer informação na declaração de ajuste, que pudesse ao menos demonstrar o valor de venda, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem os valores pretendidos para justificar os depósitos bancários: a informação inicial prestada à fiscalização (fl. 517) dizia que o veículo tinha sido adquirido em janeiro de 2001, com empréstimo de R\$ 7.200,00, obtido na Caixa Econômica Federal; foi apresentada consulta "Renavan", onde consta a alienação em 13/06/2001, sem identificação do valor de alienação, mas, com a ressalva de tratar-se de alienação fiduciária ao Banco Mercantil de São Paulo (fl. 521); os depósitos que busca a sua justificativa, totalizam R\$ 6.301,00, em dinheiro,*

no Banco Finasa, e efetuados entre as dias 21/03/2001 e 23/05/2001. Veja-se que não há consistências nas informações trazidas a justificar os depósitos no Banco Finasa, já que a venda do veículo foi efetuada com alienação fiduciária, o que equivale dizer que o valor financiado foi lhe disponibilizado pela financeira em uma única parcela, e não por meio de seis depósitos em dinheiro, e a alienação se deu em 13/06/2001, enquanto os depósitos datam de 21/03, 26/03, 12/04, 03/05, 18/05 e 23/05/2001. Portanto, não há como acatar as alegações do interessado em relação à venda do veículo Parati.

Em relação à solicitação para que sejam consideradas as despesas com Livro Caixa, vale observar que as Declarações de Ajuste Anual foram apresentadas pelo contribuinte em modelo simplificado (fls. 05/12). Assim houve a opção pelo desconto simplificado que, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º, substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária para redução da base de cálculo do imposto, inclusive as despesas com Livro Caixa, tornando-se tal opção definitiva com as entregas das Declarações de Ajuste Anual. Portanto, uma vez que o lançamento considerou a opção exercida pelo contribuinte, concedendo o desconto simplificado de R\$ 8.000,00, em 2001, e de R\$ 9.400,00, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respeitando os limites máximos permitidos, não há reparos a serem feitos no lançamento.

No que concerne à exigência de juros com base na taxa Selic, é de se destacar que o art. 161, § 1º, do CTN estabelece que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Isso significa que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, desde que haja disposição legal expressa nesse sentido. Assim é que a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, § 1º, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, determinam que "Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento". Portanto, não existe qualquer vedação constitucional à instituição da taxa referencial Selic para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Basta que a lei ordinária assim o determine, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966. A lei estabeleceu de modo diverso, sendo perfeitamente cabível a cobrança de juros de mora excedentes a 1% ao mês, inclusive mediante a utilização da Selic.

Dessa forma, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, sendo que a discussão que verse sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, competência para apreciar tais arguições, prerrogativa essa do Poder Judiciário.

Em virtude das justificativas acatadas neste Voto, os depósitos cujas origens não foram comprovadas permaneceram R\$ 91.453,31, em 2001, R\$ 122.277,03, em 2002, e R\$ 134.655,03, em 2003, e que resulta num imposto de renda devido de R\$ 22.342,16, R\$ 29.291,78 e R\$ 33.028,48, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente.



*Isso posto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 84.662,42 de imposto de renda, R\$ 63.496,81 de multa de ofício, além dos acréscimos legais."*

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A decisão proferida pela r. DRJ de origem, a meu ver, merece retoque, exclusivamente, no que se refere à exclusão dos valores regular e tempestivamente, declarados como rendimentos auferidos nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003. A jurisprudência deste E.Tribunal tem admitido esta redução. A transcrição da ementa do Ac.102.48.761, rec.138112, de 17.10.2007, cuja matéria discutida foi precisamente a mesma, é exemplo deste entendimento:

*“Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 48.277,17, referente à conta corrente conjunta, por falta de intimação do outro titular desta conta, e excluir R\$ 10.943,51, referente a valores espontaneamente declarados...” (grifo desta relatora).*

Considerando as cópias das DAAs apensadas às fls. 5, 7 e 10 dos autos é de se excluir do lançamento do ano calendário de 2001, o valor de R\$ 13.500,00. Do ano calendário de 2002, deve-se excluir o montante de R\$ 12.100,00. Finalmente, do ano calendário de 2003, cabe o expurgo de R\$ 13.310,00. Em consequência da exclusão ora proposta para o ano calendário de 2001, os valores dos depósitos bancários remanescentes somam montante aquém de R\$ 80.000,00 ( $R\$ 91.453,31 - R\$ 13.500,00 = R\$ 77.953,31$ ), e assim, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, devem ser integralmente excluídos.

Quanto aos valores remanescentes relativos aos anos calendários de 2002 e 2003, registre-se que a DRJ de origem promoveu todos expurgos possíveis, diante das provas trazidas pelo interessado. Conforme muito bem exposto na decisão recorrida, cujos fundamentos e razões de decidir adoto integralmente e a elas me reporto, a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem se desconhece, advém da presunção legal relativa estabelecida pela legislação (art. 42 da Lei 9.430 de 1.996), hipótese em que o ônus probatório é transferido ao autuado.

Nestas condições, é de se DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores integrais, relativos ao ano calendário de 2001, o valor de R\$ 12.100,00 no ano calendário de 2002 e, R\$ 13.310,00, no ano calendário de 2003.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM